



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 25 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 5812

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Sobre a Impugnação - Pregão Eletrônico Nº. 94/2021-SRP - Processo Administrativo 228/2021 - AAE-Metalpartes Produtos e Serviços LTDA.**
- **Parecer - Pregão Eletrônico Nº 094/2021 - Impugnação Ao Edital - AAE-Metalpartes Produtos e Serviços LTDA.**
- **Resposta ao Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 094/2021 - Processo Administrativo 228/2021 - AAE-Metalpartes Produtos e Serviços LTDA.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 94/2021-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 228/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal) com fornecimento de cilindros em regime de comodato para atender as necessidades do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

INTERASSADO: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais, decide:

- a) Reconhecer a impugnação e julgar improcedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer jurídico em anexo;

Salinas da Margarida, 25 de agosto de 2021.

Patrícia Andrade Fonseca
Pregoeira / Presidente da CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal) com fornecimento de cilindros em regime de comodato para atender as necessidades do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

PARECER

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A licitante impugnou o Edital, sustentando restrição a competitividade, uma vez que o presente instrumento convocatório exige a apresentação de AFE, sustentando que a mesma não é exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, especificadamente para usinas concentradoras de oxigênio e centrais de ar comprimido, devendo ser posta em conformidade com a RDC 50/2002 da ANVISA para permitir qualquer tipo de fornecimento de oxigênio medicinal.

Sustenta ainda que o prazo previsto no edital é inexecutável, tendo em vista a peculiaridade do serviço e que somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando direcionamento da licitação.

Nesta senda, requer que o texto do edital seja retificado para que a exigência de AFE seja suprimida do edital ou retificada para ser acompanhada pelos termos quando aplicável/cabível; que o instrumento convocatório seja posto em conformidade com a RDC



50/2002 ANVISA para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gás medicinal e; que seja concedido prazo mínimo de 60 dias para a primeira entrega/instalação do objeto do certame.

A Secretaria Solicitante se manifestou sobre a impugnação, conforme parecer constante nos autos.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data limite para acolhimento das propostas o dia **23/08/2021, às 13h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



**SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

38. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes estava designada para o dia **23/08/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **13/08/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Por fim, vale frisar que, conforme consta nos autos, a sessão de abertura das propostas foi transferida para o dia 27/08/2021.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais**



oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, **entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos.**

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a



administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a



Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação *contemple* todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A Secretaria Solicitante se manifestou sobre a impugnação, nos seguintes termos:



Salinas da Margarida - Bahia, 19 de agosto de 2021

ASSUNTO: Em resposta ao pedido de impugnação.

Empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal) com fornecimento de cilindros em regime de comodato para atender as necessidades do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.

PREZADO Sr. (a)

A Secretaria Municipal de Saúde de Salinas da Margarida ressalta que:

Uma vez que o presente instrumento convocatório exige a apresentação de AFE para a aquisição de gás medicinal com fornecimento de cilindro em forma de comodato e não é uma produção de oxigênio em uma mini fábrica, a empresa citada estar sustentando que a mesma não é exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, especificadamente para usinas concentradora de oxigênio e centrais de ar comprimido, haja vista que: este processo licitatório não é para este fim e sim para fornecimento de gás medicinal para suprir a demanda no atendimento ao paciente com dificuldades respiratórias.

A instalação de usina/ mini fábrica não atende a forma de apresentação prevista no edital, que como dito, é para aquisição de oxigênio e ar medicinal através de cilindro em regime de comodato. Além disso a instalação de uma usina demandaria a realização de um estudo técnico adequado, bem como a disponibilidade de espaço físico adequado para sua instalação, o que também não há no edital. Ressalto, que nos últimos anos este município sempre licitou a aquisição de gases medicinais através de cilindro em regime de comodato e nunca houve caso de desabastecimento.

[...]

Em relação a alteração do prazo de entrega, temos que: este prazo é o mesmo previsto em editais anteriores e sempre foram cumpridos pelas empresas contratadas. Por fim, diante da importância dos gases medicinais em relação a medicina ainda mais em um período de pandemia não há razões para ampliar o prazo de entrega.


FERNANDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Assessora Técnica da Secretaria de Saúde

FERNANDA C. DOS SANTOS
ASSESSORA TÉCNICA
PORTARIA Nº 145/2019
S.M.S SALINAS DA MARGARIDA



Requer a Impugnante que o presente certame seja retificado para que a exigência de AFE seja suprimida do edital ou retificada para ser acompanhada pelos termos quando aplicável/ cabível; que o instrumento convocatório seja posto em conformidade com a RDC 50/2002 ANVISA para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gás medicinal e; que seja concedido prazo mínimo de 60 dias para a primeira entrega/instalação do objeto do certame.

No presente caso, o instrumento convocatório tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal) com fornecimento de cilindros em regime de comodato para atender as necessidades do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.

Conforme manifestação da Secretaria Solicitante sobre o recurso interposto e conforme o Anexo I – Termo de Referência os gases medicinais serão fornecidos através de cilindros em regime de comodato, por ser esse tipo de fornecimento aquele que supre as demandas do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.

Ademais, quanto à possibilidade de instalação de usina concentradora de oxigênio no local, seria necessário realizar estudo técnico adequado (o que não consta no edital), além da disponibilização de um espaço físico, sem comprometer o abastecimento e, conseqüentemente, a vida dos pacientes que dependem de tal insumo.

Por sua vez, a Lei n.º 10.520/2002 dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Assim sendo, **não é possível a retificação para que a exigência de AFE seja suprimida do edital e que o instrumento convocatório seja posto em conformidade**

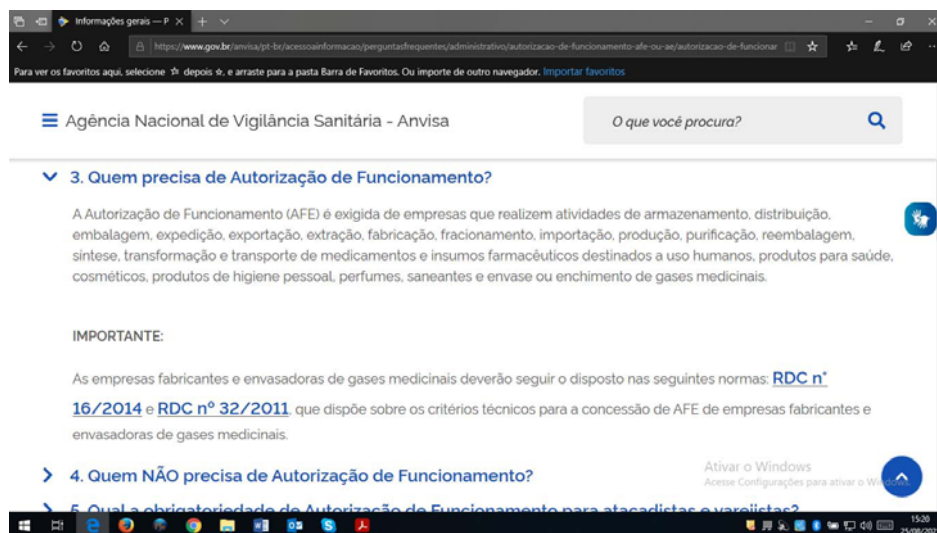


com a RDC 50/2002 ANVISA para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gás medicinal, tendo em vista que tais alterações não atenderiam ao fim público.

Aqui, é importante destacar que, em que pese constar na impugnação o pedido para que a exigência de AFE seja retificada para ser acompanhada pelos termos “quando aplicável/cabível”, temos que a parte Impugnante não analisou o edital com a devida atenção, uma vez que o item 27.2 do edital (que exige a AFE) consta a expressão “se/ou quando cabível” ao final. Vejamos:

27.2 Autorização de funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), em plena validade com atualização anual, conforme Lei 9.782 de 26.01.1999 e Lei 10.871 de 20.03.2004 (se/ou quando cabível)

Sobre a exigência de AFE em relação às empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, consta no site da ANVISA (<<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>> Acesso em: 28/08/2021 – 15:20hrs) a seguinte informação:



Portanto, **as RDC's aplicáveis ao caso são a 16/2014 e a 32/2011 e não as alegadas na peça de impugnação.**



Quanto ao prazo de entrega é importante frisar que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

Ademais, considerando a manifestação da Secretaria Solicitante sobre o recurso interposto, temos que é de se ponderar que o prazo previsto no edital para entrega dos itens está de acordo com a necessidade da Secretaria, é razoável, segue o mesmo prazo de entrega de processos licitatórios anteriores e que foram cumpridos pelas empresas contratadas, não diminuindo, portanto, o caráter competitivo do certame.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico trata-se de bem comum. Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, considerando manifestação derivada da Secretaria, bem como o quanto aqui exposto, entende esta Assessoria que o prazo previsto no edital mostra-se razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação, ilegalidade e/ou violação a lei/princípio.

Além disso, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da competitividade. Nesse mesmo sentido, o critério de julgamento do presente é o menor valor global POR ITEM, permitindo a contratação de diversas empresas (uma para cada item, desde que apresente o menor preço e atenda aos requisitos do instrumento convocatório).

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.



III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 25 de agosto de 2021.



VICTOR SACRAMENTO PRAZERES
OAB/BA 41.618